



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.001302/2010-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.377 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de outubro de 2022
Recorrente CENTRO DE EDUCAÇÃO RELIGIOSA JUDAICA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

SÚMULA CARF Nº 1. CONCOMITÂNCIA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não cabendo recurso administrativo do Ato Cancelatório de Isenção e tendo a decisão recorrida ao julgar impugnação contra lançamento de ofício não apreciado a alegação de ser a recorrente Entidade Beneficente de Assistência Social com direito à renovação automática do CEBAS, bem como de ser cabível o cancelamento do Ato Cancelatório, eis que submetidas à apreciação judicial (Súmula CARF nº 1), não há que se falar em cerceamento de defesa.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SÚMULA STF VINCULANTE Nº 8.

Não há decadência, quando observados os prazos dos arts. 150, § 4º, e 173, inciso I da Lei nº 5.172, de 1966.

TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA. NOTA SEI Nº 27/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME.

Conforme a Nota SEI nº 27/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME, é cabível a retroatividade benéfica da multa prevista no art. 35 da Lei 8212, de 1991, com

a redação da Lei 11.941, de 2009, no tocante aos lançamentos de ofício relativos a fatos geradores anteriores ao advento do art. 35-A da Lei nº 8.212, de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar, afastar a prejudicial de decadência e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para aplicar a retroação da multa da Lei 8.212/91, art. 35, na redação dada pela Lei 11.941/2009.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 364/379) interposto em face de decisão (e-fls. 343/359) que julgou improcedente impugnação contra Auto de Infração - AI nº 37.234.608-1 (e-fls. 04/25), no valor total de R\$ 4.671.101,86 a envolver as rubricas “12 Empresa” e “13 Sat/rat” (levantamentos: S1 - SALARIO EMPREGADOS e SL - SALARIO EMPREGADOS) e competências 01/2006 a 12/2007, cientificado em 25/05/2010 (e-fls. 04). Do Relatório Fiscal (e-fls. 202/207), extrai-se:

2.4 - A Fiscalizada perdeu a isenção de contribuições ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES previdenciárias, através do ATO CANCELATÓRIO DE SOCIAIS No. 21.003/22/2006, de 03/05/2006, com efeitos a partir de 01/01/1998, com base no disposto no parágrafo 6º., artigo 206, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto no. 3048, de 06/05/1999, pelo descumprimento do inciso II, do artigo 55 da Lei 8.212/91, combinado com o artigo 206, inciso III, do Regulamento da Previdência Social - RPS e respectivas alterações posteriores.

2.5 - Cumpre esclarecer que a Fiscalizada ajuizou perante a 22ª. Vara Federal de Brasília, o processo nº 2004.34.00.040275-0, o qual foi redistribuído ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Souza Prudente e encontram-se os autos conclusos a sua Excelência, conforme Certidão de Objeto e Pé, anexa, de 22/04/2010, bem como o processo 2006.61.00.018989-6, perante a 2ª. Vara Federal em São Paulo ainda não julgado.

2.6 - Diante do exposto, constatamos que o contribuinte enquadrou-se erroneamente no código FPAS 639, quando o correto seria o enquadramento no código FPAS 574 (estabelecimentos de ensino), sujeita ao que determina o artigo 22, incisos I, II e III da Lei 6212/91.

Na impugnação (e-fls. 213/225), foram abordados os seguintes tópicos:

(a) Tempestividade.

(b) Ato cancelatório de isenção objeto de lide judicial.

(c) Imunidade.

(d) Multa e acréscimos.

A seguir, transcrevo do Acórdão de Impugnação (e-fls. 343/359):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

AÇÃO JUDICIAL EM CURSO. LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. RENUNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. MATERIA DIFERENCIADA. JULGAMENTO.

É obrigação da autoridade fiscalizadora efetuar o lançamento das contribuições para a Seguridade Social e Terceiros, nos termos do artigo 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional (CTN), caso inexistir decisão judicial que proíba tal procedimento, sendo o lançamento ato vinculado e obrigatório, que visa afastar a decadência.

A propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial implica renúncia ao contencioso administrativo no tocante à matéria em que os pedidos administrativo e judicial são idênticos, devendo o julgamento ater-se à matéria diferenciada.

AUTO DE INFRAÇÃO (AI). FORMALIDADES LEGAIS.

O Auto de Infração (AI) encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, apresentando, assim, adequada motivação jurídica e fática, bem como os pressupostos de liquidez e certeza, podendo ser exigido nos termos da Lei.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A CARGO DA EMPRESA. OBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO.

A empresa que não esteja em gozo de isenção de contribuições sociais é obrigada a recolher, nos prazos definidos em lei, as contribuições a seu cargo, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados a seu serviço.

ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Sobre as contribuições sociais pagas com atraso incidem juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC - e multa de mora, de caráter irrelevável, conforme legislação vigente à época dos fatos geradores.

MULTA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Sobre as contribuições sociais pagas com atraso incide multa de mora, de caráter inelevável, conforme legislação vigente à época dos fatos geradores.

A lei aplica-se a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

SUSTENTAÇÃO ORAL. INDEFERIMENTO.

Deve ser indeferido o pedido de sustentação oral em sessão de julgamento na primeira instância administrativa pela falta de previsão na legislação que trata do processo administrativo fiscal, em especial o Decreto 70.235/72.

CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.

A declaração de inconstitucionalidade de lei ou atos normativos federais, bem como de ilegalidade destes últimos, é prerrogativa outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O Acórdão de Impugnação foi cientificado em 08/02/2011 (e-fls. 361/362) e o recurso voluntário (e-fls. 364/379) interposto em 28/02/2011 (e-fls. 364), em síntese, alegando:

- (a) Admissibilidade. O recurso está previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, sendo necessário diante do fato de ter a decisão combatida infringido não só a legislação tributária, mas ordem liminar emanada do Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2028) e inobservado a ausência de trânsito em julgado da decisão sobre a titulação da recorrente, questão de mérito da qual decorre a autuação, estando ainda preenchidos todos os requisitos legais, regimentais e processuais.
- (b) Cerceamento de defesa. O cancelamento da imunidade é objeto de discussão administrativa não transitada em julgado, sendo evidente o cerceamento de defesa diante da afirmação de haver identidade de pedidos.
- (c) Decadência. A decisão recorrida ao adotar decisão do Conselho de Contribuintes incorre em distorção em relação à decadência.
- (d) Ato cancelatório de isenção objeto de lide judicial. O lançamento e a decisão recorrida se pautam na afirmação de a recorrente ter pedido a isenção por meio do Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais nº 21.003/02/2006, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 1.998. Embora aluda à existência de duas ações judiciais, a fiscalização efetuou o lançamento, a inobservar o princípio da unidade de jurisdição (Constituição, art. 5º, XXXV). A autoridade administrativa não pode se pronunciar sobre questão pendente de apreciação pelo Judiciário. Há ação judicial a tratar da mesma matéria que originou a autuação, a atrair o disposto no Ato Declaratório Normativo Cosit nº 3, de 1996. Logo, não se pode exigir o pagamento do crédito tributário cuja motivação da autuação seja objeto de discussão judicial não transitada em julgado, como ocorre no caso concreto. Nesse passo, o curso do auto deve ser sobrestado, bem com a exigibilidade, a teor do art. 151, V, do CTN, até o trânsito em julgado da ação judicial nº 2004.34.000.040275-0, a discutir o Ato Cancelatório de Isenção nº 2, de 2006. Assim, a autuação não poderia ter sido lavrada, devendo ao menos ser sobrestada. Além disso, a recorrente impetrou Mandado de Segurança para o respeito da imunidade, obtendo liminar sobrestando a eficácia da DN nº 21.003/002/2006 e do Ato Cancelatório nº 2, de 2006, até o trânsito em julgado nos autos da ação nº 2004.34.000.040275-0. Destarte, impõe-se o sobrestamento do Auto de Infração, até trânsito em julgado da ação judicial.
- (e) Imunidade. O título de entidade beneficente está em plena vigência e eficácia por força da decisão proferida na ação nº 2004.34.000.040275-0, tendo sido assegurado não apenas o direito de portar o CEBAS, mas também de renová-

lo. Todavia, como entidade a já fruir da imunidade antes da edição da Lei nº 8.212, de 1991, tinha direito adquirido à certificação e à imunidade. Além disso, sobreveio a Medida Provisória nº 446, de 2008, passando a recorrente a dispor de mais um fundamento para ter direito adquirido ao CEBAS (NOTA DECOR/CGU/AGU N.º 180/2009 - JGAS, aprovada pelo Advogado- Geral da União Interino). Por ter direito adquirido quando do advento da Lei nº 8.212, de 1991, estava dispensada de requerer ao INSS a imunidade e nem INSS ou Receita Federal (Lei nº 11.457/07, art.48) poderiam emitir ato cancelatório e nem efetuar o presente lançamento. Não se alegue que o direito à dispensa de requerer a imunidade ao INSS restou expressamente revogado pelo disposto no artigo 7º da Lei nº 9.732/98, ou, ainda, pela introdução, através dessa lei, do § 4º ao artigo 55 da Lei nº 8.212/91, porque os efeitos desses dispositivos restaram, unânime e liminarmente, suspensos por decisão proferida em abril de 1.999, pelo plenário do STF, em Ação Direta de inconstitucionalidade, processo nº 2028-5/99. Logo, o lançamento não observa decisão vigente e eficaz proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que afeta, por completo a competência do INSS em examinar e decidir sobre a revogação da isenção portada por Entidade como a Recorrente, de Beneficência Social.

- (f) Multa e acréscimos. Tendo em vista a disposição da Lei Civil, que indevido o principal igual destino têm os acessórios, é inegável que não são devidas as penalidades aplicadas ao débito. Não cometeu infração, pois, sendo imune, não deixou de recolher as contribuições. Mantida a autuação, não há não há amparo legal para a multa, bem como, os acréscimos legais, pois exacerbados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 08/02/2011 (e-fls. 361/362), o recurso interposto em 28/02/2011 (e-fls. 364) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Cerceamento de defesa. A recorrente sustenta de forma genérica e confusa que o cancelamento da imunidade é objeto de discussão administrativa não transitada em julgado, sendo evidente um alegado cerceamento de defesa diante da afirmação de haver identidade de pedidos.

A fiscalização invocou o Ato Cancelatório de Isenção como evidência de que desde 01/01/1998 a entidade não possuiria CEBAS e esclareceu que a contribuinte se apega aos processos nº 2004.34.00.040275-0 e nº 2006.61.00.018989-6.

Os processos judiciais não se confundem com discussão administrativa, sendo que o Ato Cancelatório de Isenção (e-fls. 41) foi emitido por descumprimento do inciso II, do artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991, tratando-se de decisão definitiva na esfera administrativa em face do disposto no §9º do art. 206 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999.

O Ato Cancelatório de Isenção foi atacado na esfera judicial, desenvolvendo a autuada na impugnação (e-fls. 213/225) a tese de as ações judiciais a reconhecerem como “como Entidade Beneficente de Assistência Social, tendo direito a renovação automática do CEBAS” (e-fls. 39 e 238/240) e cancelarem a DN nº 21.003/002/2006 e o Ato Cancelatório nº 02/2006 (e-fls. 327 e 335/336), não havendo ainda trânsito em julgado em relação à ação nº 2004.34.00.040275-0.

Note-se que a decisão recorrida corretamente não apreciou a alegação de ser a recorrente Entidade Beneficente de Assistência Social com direito à renovação automática do CEBAS, bem como de ser cabível o cancelamento do Ato Cancelatório, eis que submetidas à apreciação judicial (Súmula CARF nº 1). Além disso, a própria entidade em suas razões recursais afirma ser aplicável a inteligência do Ato Declaratório Normativo Cosit nº 3, de 1996.

Diante desse contexto, não há que se cogitar de cerceamento ao direito de defesa. Rejeita-se a preliminar.

Decadência. Uma vez afastado o art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, pela Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, o prazo decadencial para a constituição dos créditos previdenciários observa o regramento traçado no Código Tributário Nacional – CTN. O lançamento envolve as competências 01/2006 a 12/2007 e foi cientificado em 25/05/2010 (e-fls. 04). Logo, não se cogita de decadência. (CTN, arts. 150, §4º, e 173, I).

Ato cancelatório de isenção objeto de lide judicial. Segundo a atuada, o lançamento não poderia ter sido efetuado em razão de a ação ordinária nº 2004.34.000.040275-0 tratar da mesma matéria, ação sem transito em julgado e a discutir o Ato Declaratório de Isenção e o direito adquirido de portar e de renovar o CEBAS. Além disso, liminar obtida no Mandado de Segurança nº 2006.61.00.018989-6 teria afastado a eficácia da Decisão-Notificação e do Ato Cancelatório de Isenção, bem como ordem liminar do Supremo Tribunal Federal impediria o cancelamento da imunidade. Diante desse contexto, a autoridade recorrida não poderia ter se pronunciado (Ato Declaratório Normativo Cosit nº 3, de 1996), devendo o Auto de Infração ser ao menos sobrestado.

Em relação à ação nº 2004.34.00.040275-0, além da Sentença (e-fls. 238/240), consta dos autos Certidão de Objeto e Pé a certificar (e-fls. 39 e 237):

(...) a pedido da parte interessada, que CENTRO DE EDUCAÇÃO RELIGIOSA JUDAICA ajuizou Ação Declaratória, com pedido de antecipação de tutela, contra a UNIAO FEDERAL, cadastrada sob o número em epígrafe, objetivando a suspensão dos efeitos da decisão que indeferiu o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - SEBAS, bem como declarar automaticamente renovado' o mencionado certificado. ////////////////////////////////////// O MM. Juiz singular indeferiu a antecipação da tutela pleiteada e no Mérito julgou procedente o pedido para declarar a requerente como Entidade Benéfice nte de Assistência Social, tendo direito a renovação automática do CEBAS e declarou extinto o feito com o julgamento do mérito(art. 269, I, do Código de Processo Civil).//////////

Interposto recurso de apelação pela parte União Federal, recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, registrado nesta Corte sob o mesmo número de origem. Foram os autos redistribuídos ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Souza Prudente. Encontram-se os autos conclusos à sua Excelência. //////////////////////////////////////
O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. (...)

Em relação ao Mandado de Segurança nº 2006.61.00.018989-6, além de Sentença (e-fls. 335/336), consta dos autos Certidão de Objeto e Pé a certificar (e-fls. 37 e 327):

CERTIFICA, a pedido de pessoa interessada que, revendo na Secretaria, a seu cargo, os autos do processo nº 2006.61.00.018989-6, MANDADO DE SEGURANÇA, distribuído em 30/08/2006, impetrado por CENTRO DE EDUCAÇÃO RELIGIOSA JUDAICA, inscrito no CNPJ/MF Sob nº 60.617.677/0001-03, 1 .- contra ato do DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - OESTE, objetivando, com pedido liminar, o sobrestamento da eficácia da DN (Decisão - Notificação) nº 21.003/002/2006 e do Ato Cancelatório nº 02/2006, expedidos pelo impetrado, até que seja proferida decisão com força de coisa julgada na ação judicial noticiada em que se discute a legitimidade do cancelamento do "CEBAS" feito pelo CNAS. Deles verifica constar o que segue: foi concedida a liminar em 01/09/2006, para determinar o sobrestamento da eficácia da DN nº 21.003/002/2006 e do Ato Cancelatório nº 02/2006, até o trânsito em julgado nos autos da ação judicial nº 2004.34.00.040275-0. CERTIFICA AINDA que, a Impetrada interpôs Agravo de Instrumento, que foi convertido em agravo retido. CERTIFICA TAMBÉM que, vieram as informações e o parecer do Ministério Público Federal, que opinou pelo regular prosseguimento do feito. CERTIFICA -OUTROSSIM que, foi proferida sentença julgando a impetrante carecedora de ação e extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art.267, V VI do Código de Processo Civil.CERTIFICA FINALMENTE que a sentença foi publicada no Diário Oficial em 03/03/2010.Nada mais.

Note-se que a antecipação de tutela na Ação Declaratória foi indeferida e que a apelação da União foi recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo. No que toca ao Mandado de Segurança, destaque-se que o presente lançamento é posterior à sentença e que a apelação do impetrante foi recebida somente no efeito devolutivo.

Consulta ao andamento processual do Mandado de Segurança no 1º Grau, revela:

PROCESSO 0018989-58.2006.4.03.6100
MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL
Todas as Movimentações
Seq Data Descrição
[55](#) 27/06/2018 ARQUIVAMENTO DOS AUTOS Receb.Guia: 62/2018 (2a. Vara)

Consulta ao andamento processual do Mandado de Segurança no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, revela:

Número (CNJ, 20 dígitos)
0018989-58.2006.4.03.6100
Processo
2006.61.00.018989-6
Número de origem
0018989-58.2006.4.03.6100
Classe
326081 ApCiv (AMS) - SP
Vara
2 SAO PAULO – SP
(...)

Fases

Data Descrição Documentos

31/07/2017 **BAIXA DEFINITIVA** A SECAO JUDICIARIA DE ORIGEM GRPJ N. GR.2017147483 Destino: JUIZO - FEDERAL DA 2 VARA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP

31/07/2017 RECEBIDO(A) GUIA NR. : 2017146844 ORIGEM : SUBSECRETARIA DA SEGUNDA TURMA -

31/07/2017 REMESSA AO TDEA PARA BAIXA DEFINITIVA GUIA NR.: 2017146844 DESTINO: PASSAGEM DE AUTOS -

31/07/2017 TRANSITOU EM JULGADO O ACORDÃO EM 28/07/2017 -

28/07/2017 RECEBIDO(A) DO MPF COM NADA A REQUERER -

14/07/2017 REMESSA PARA CIÊNCIA DO ACORDÃO AO GR.2017135456 Destino: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL -

14/07/2017 RECEBIDO(A) DA FAZENDA NACIONAL, COM NADA A REQUERER. -

30/06/2017 REMESSA GUIA NR.: 2017125210 DESTINO: UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) -

01/06/2017 DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO ACORDÃO no dia 2017-6-1 . 8:30 (Boletim de Acórdão 20315/2017) Visualizar

Consulta ao DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 101/2017 - São Paulo, quinta-feira, 01 de junho de 2017, revela:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018989-58.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.018989-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : CENTRO DE EDUCACAO RELIGIOSA JUDAICA

ADVOGADO : SP102198 WANIRA COTES e outro(a)

APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

No. ORIG. : 00189895820064036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AÇÃO DECLARATÓRIA ANTERIORMENTE PROPOSTA. LITISPENDÊNCIA. MESMO RESULTADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA AFASTADA

I - Ocorre litispendência entre mandado de segurança e ação declaratória que objetivam idêntico resultado.

II - O mandado de segurança impetrado com o objetivo de antecipar os efeitos do reconhecimento da imunidade pleiteada em ação declaratória anteriormente proposta viola o princípio do juiz natural (artigo 5º, incisos XXXVII e LIII, da Constituição Federal, de 05.10.1988).

III - Deve ser afastada a multa do parágrafo único do art. 538 do CPC quando não se caracteriza o intento protetatório na interposição dos embargos de declaração.

IV - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, tão somente para afastar da

condenação a multa fixada com base no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil/73, nos termos do relatório e

voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de maio de 2017.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

Por outro lado, consulta ao andamento do processo nº 2004.34.00.040275-0/DF no Tribunal Regional Federal da 1ª Região evidencia:

Movimentação

Data Cod Descrição Complemento

24/01/2021 00:08:21 60600 PROCESSO MIGRADO PARA O PJE
16/12/2020 14:14:00 19060 MIGRAÇÃO PARA O PJE ORDENADA
10/12/2020 15:48:00 70909 CONCLUSÃO PARA DESPACHO/DECISÃO
10/12/2020 15:46:00 221100 PROCESSO RECEBIDO NO(A) ASS. RECURSOS ESPECIAIS E EXTRAORDINÁRIOS
10/12/2020 11:12:00 220350 PROCESSO REMETIDO PARA ASS. RECURSOS ESPECIAIS E EXTRAORDINÁRIOS
10/12/2020 11:11:00 11193 PROCESSO ATRIBUÍDO PARA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE (ART. 118, 2º RITRF) AO VICE-PRESIDENTE
19/10/2020 14:16:00 221100 PROCESSO RECEBIDO NO(A) DIFEP
19/10/2020 13:49:00 220350 PROCESSO REMETIDO PARA DIFEP - PARA CÓPIA (...)
11/07/2016 08:46:45 250650 PROCESSO RETIRADO PELA PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL
30/06/2016 14:28:12 180200 PETIÇÃO JUNTADA nr. 3954688 PETIÇÃO
30/06/2016 11:49:11 180200 PETIÇÃO JUNTADA nr. 3946632 RECURSO ESPECIAL
30/06/2016 11:45:23 180200 PETIÇÃO JUNTADA nr. 3946631 RECURSO EXTRAORDINARIO
23/06/2016 18:44:00 221100 PROCESSO RECEBIDO NO(A) COORDENADORIA DE RECURSOS
21/06/2016 15:11:00 220350 PROCESSO REMETIDO PARA COORDENADORIA DE RECURSOS
21/06/2016 15:10:00 11193 PROCESSO ATRIBUÍDO PARA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE (ART. 118, 2º RITRF) AO PRESIDENTE
21/06/2016 13:26:52 180200 PETIÇÃO JUNTADA nr. 3937755 RECURSO ESPECIAL
21/06/2016 13:26:39 180200 PETIÇÃO JUNTADA nr. 3937736 RECURSO EXTRAORDINARIO
20/06/2016 10:33:00 130200 PROCESSO DEVOLVIDO NO(A) OITAVA TURMA ARM 8/E
15/06/2016 13:24:00 250450 PROCESSO RETIRADO PELA AGU
15/06/2016 08:05:00 160100 UNIAO FEDERAL INTIMADA PESSOALMENTE DO ACÓRDÃO
20/05/2016 08:00:00 210101 ACÓRDÃO PUBLICADO NO e-DJF1 DO DIA 20/05/2016 E DIVULGADO NO CADERNO JUDICIAL DO DIA 19/05/2016 PAGES. 1000/1173
18/05/2016 07:25:00 210201 ATA DE JULGAMENTO PUBLICADA NO e-DJF1/DJEN
DO DIA 16/05/2016 DA SESSÃO DE JULGAMENTO REALIZADA EM 09/05/2016 - DISPONIBILIZADO EM 13/05 - PAGES 748-779
17/05/2016 18:00:00 220380 ACORDÃO REMETIDO / (A SER REMETIDO) PARA PUBLICAÇÃO NO e-DJF1/DJEN
DO DIA 20/05/2016 E DIVULGADO NO DIA 19/05/2016. Nº de folhas do processo: 596. Destino: ARM 26 N
13/05/2016 14:11:00 221100 PROCESSO RECEBIDO NO(A) OITAVA TURMA 15 H
12/05/2016 15:15:00 220350 PROCESSO REMETIDO PARA OITAVA TURMA
09/05/2016 14:00:00 172214 A TURMA, À UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da Autora

28/04/2016 11:42:00 210501 PAUTA DE JULGAMENTO PUBLICADA NO e-DJF1/DJEN DE 29/04/2016 - DISPONIBILIZADO EM 28/04/2016
27/04/2016 14:37:10 190100 INCLUIDO NA PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA 09/05/2016
18/04/2016 09:04:00 221100 PROCESSO RECEBIDO NO(A) GAB. DF NOVÉLY VILANOVA
15/04/2016 14:30:00 220350 PROCESSO REMETIDO PARA GAB. DF NOVÉLY VILANOVA
15/04/2016 13:28:07 180200 PETIÇÃO JUNTADA nr. 3863311 EMBARGOS DE DECLARACAO
15/04/2016 11:39:00 130220 PROCESSO DEVOLVIDO PELA ADVOCACIA GERAL
DA UNIAO NO(A) OITAVA TURMA ARM 08/A
13/04/2016 17:51:00 250450 PROCESSO RETIRADO PELA AGU
13/04/2016 08:00:00 160100 UNIAO FEDERAL INTIMADA PESSOALMENTE DO ACÓRDÃO
11/03/2016 16:34:19 150600 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CENTRO DE EDUCAÇÃO RELIGIOSA JUDAICA (WEB)
11/03/2016 11:32:00 210201 ATA DE JULGAMENTO PUBLICADA NO e-DJF1/DJEN
DO DIA 11/03/2016 DA SESSÃO DE JULGAMENTO REALIZADA EM 22/02/2016 - PAG. 1697-1736
04/03/2016 08:00:00 210101 ACÓRDÃO PUBLICADO NO e-DJF1 DO DIA 04/03/2016 E DIVULGADO NO CARDEIRO JUDICIAL DO DIA 03/03/2016 PAGES. 2473/2753.
01/03/2016 18:00:00 220380 ACORDÃO REMETIDO / (A SER REMETIDO) PARA PUBLICAÇÃO NO e-DJF1/DJEN DO DIA 04/03/2016 E DIVULGADO NO DIA 03/03/2016. Nº de folhas do processo: 571. Destino: ARM 29 J

Consulta processual ao Processo Judicial Eletrônico - PJe (consulta pública ao Tribunal - 2º grau e Turmas Recursais e Regional dos Juizados), revela os seguintes andamentos:

28/03/2022 09:23:44 - Remetidos os Autos (outros motivos) para Gabinete da Vice Presidência
28/03/2022 09:23:44 - Conclusos para admissibilidade recursal
28/03/2022 09:23:33 - Juntada de certidão
26/02/2022 00:50:25 - Decorrido prazo de CENTRO DE EDUCACAO RELIGIOSA JUDAICA em 25/02/2022 23:59.
11/02/2022 07:02:11 - Juntada de petição intercorrente
04/02/2022 00:29:13 - Publicado Intimação em 04/02/2022.
04/02/2022 00:29:12 - Disponibilizado no DJ Eletrônico em 04/02/2022
02/02/2022 15:53:35 - Expedida/certificada a intimação eletrônica
02/02/2022 15:53:35 - Juntada de Certidão
02/02/2022 15:53:34 - Expedição de Outros documentos.
02/02/2022 15:53:33 - Expedição de Outros documentos.
20/08/2021 08:25:52 - Conclusos para admissibilidade recursal
20/08/2021 08:25:25 - Juntada de certidão
20/08/2021 08:22:45 - Juntada de certidão
30/07/2021 15:43:13 - Juntada de manifestação
18/05/2021 00:52:33 - Decorrido prazo de União Federal em 17/05/2021 23:59.
16/05/2021 16:04:29 - Decorrido prazo de União Federal em 14/05/2021 23:59.
08/05/2021 00:17:23 - Decorrido prazo de CENTRO DE EDUCACAO RELIGIOSA JUDAICA em 07/05/2021 23:59.
30/03/2021 14:28:12 - Juntada de petição intercorrente
27/03/2021 16:04:55 - Publicado Intimação - Usuário do Sistema em 22/03/2021.
27/03/2021 16:04:55 - Disponibilizado no DJ Eletrônico em 27/03/2021
22/03/2021 13:49:54 - Expedição de Outros documentos.
18/03/2021 15:31:45 - Conclusos para decisão

18/03/2021 15:31:42 - Expedição de Outros documentos.
18/03/2021 15:31:35 - Expedição de Outros documentos.
29/01/2021 22:54:13 - Juntada de certidão de processo migrado
29/01/2021 22:54:10 - Juntada de volume
29/01/2021 22:53:48 - Juntada de volume
29/01/2021 22:52:51 - Juntada de volume
29/01/2021 22:52:33 - Juntada de volume

Consulta ao e-DJF1 DO DIA 04/03/2016 E DIVULGADO NO CADERNO JUDICIAL DO DIA 03/03/2016 PAG. 2495 revela:

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2004.34.00.040275-0/DF
Processo na Origem: 200434000402750
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA
RELATORA : JUÍZA FEDERAL CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH (CONV.)
APELANTE : UNIAO (PFN)
PROCURADOR : MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
APELADO : CENTRO DE EDUCACAO RELIGIOSA JUDAICA
ADVOGADO : WANIRA COTES E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF

TRIBUTÁRIO. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

1. O fato de a autora ser portadora de “certificado de entidade beneficente de assistência social” desde 1972 não lhe confere direito adquirido a esse documento/requisito para usufruir a isenção de “contribuições para a seguridade social” de que trata o art. 195, § 7º, da Constituição.
2. “A obtenção ou a renovação do certificado de entidade de assistência social não exige a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes” (Súmula 352/STJ).
3. Impossibilidade de renovação do “certificado de entidade beneficente de assistência social” por falta de comprovação de que aplicou anualmente, em gratuidade, pelo menos vinte por cento da receita bruta (Decreto Regulamentar 2.536/1998, art. 3º/VI; e Lei 8.212/1991, art. 32/III).
4. Apelação da União/ré e remessa de ofício providas.

ACÓRDÃO

A 8ª Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União e à remessa de ofício, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 22.02.2016

CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH
Juíza Federal Relatora Convocada

Além disso, consulta ao e-DJF1 DO DIA 20/05/2016 E DIVULGADO NO CADERNO JUDICIAL DO DIA 19/05/2016 PAG. 1031/1032 revela:

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2004.34.00.040275-0/DF
Processo na Origem: 200434000402750
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA
APELANTE : UNIAO (PFN) PROCURADOR : MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
APELADO : CENTRO DE EDUCACAO RELIGIOSA JUDAICA
ADVOGADO : WANIRA COTES E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE 1031 Diário da Justiça Federal da 1ª Região/TRF - Ano VIII N. 91 - Caderno Judicial - Disponibilizado em 19/05/2016 ASSISTÊNCIA SOCIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

1. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido relativamente à impossibilidade de a autora renovar o “certificado de entidade beneficente de assistência social” por falta de comprovação de que aplicou anualmente, em gratuidade, pelo menos vinte por cento da receita bruta (Decreto Regulamentar 2.536/1998, art. 3º/VI; e Lei 8.212/1991, art. 32/III).

2. Embargos declaratórios da autora desprovidos.

ACÓRDÃO

A 8ª Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos declaratórios, nos termos do voto do relator.

Brasília, 09.05.2016

NOVÉLY VILANOVA DA SILVA REIS
Desembargador Federal Relator

Portanto, o **Mandado de Segurança** restou extinto sem julgamento de mérito e a **Ação Declaratória** teve a sentença revertida em segunda instância estando pendentes juízos de admissibilidade de recursos especial e extraordinário.

O §4º do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, foi declarado inconstitucional na ADI/ADPF nº 2.028, sendo que sua eficácia estava suspensa desde o deferimento da liminar na ADI 2.028. Nesse contexto, o cancelamento de isenção previsto no Regulamento da Previdência Social retirava seu fundamento de validade da redação original do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, em especial de seu parágrafo primeiro.

Assim, o chamado Ato Cancelatório de Isenção não tinha o condão de cancelar a imunidade, limitando-se a cancelar o anterior Ato Declaratório advindo do §1º do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, e que, a rigor, nada constituía, pois o requerimento previsto no § 1º do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, deve ser compreendido como exigência meramente procedimental destinado à declaração pelo órgão de fiscalização do atendimento das finalidades constitucionais da regra de imunidade, a pré-constituir prova a favor da entidade e impedir o imediato lançamento de ofício. Na hipótese de direito adquirido, não haveria emissão de Ato Declaratório, mas ainda assim caberia a emissão de Ato Cancelatório (Parecer/CJ Nº 2.901/02).

Ressalte-se, contudo, que o presente lançamento já se efetuou sob a égide da Lei nº 12.102, de 2009, a autorizar o imediato lançamento, independentemente de um anterior Ato Cancelatório, bastando o relato pela autoridade lançadora dos fatos que demonstrem o não atendimento dos requisitos para gozo da isenção e que, no caso concreto, consiste na circunstância de a entidade não dispor de CEBAS.

Diante da situação em tela, não se detecta decisão judicial a determinar o sobrestamento do presente processo administrativo fiscal, da mesma forma como não se detecta decisão judicial que impedisse o lançamento do presente auto de infração.

Imunidade. A recorrente sustenta ter título de entidade beneficente em plena vigência e eficácia, por força da decisão proferida na ação nº 2004.34.000.040275-0. Como já evidenciado, a antecipação de tutela postulada na Ação Declaratória nº 2004.34.000.040275-0 foi indeferida e a apelação da União foi recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo, tendo o

Tribunal Regional Federal dado provimento ao recurso voluntário, estando pendente a apreciação da admissibilidade de recursos especial e extraordinário.

Como bem asseverado pela decisão recorrida, a questão de ter ou não a entidade direito ao CEBAS, inclusive o direito de renová-lo automaticamente e de modo a torná-lo definitivo, é matéria submetida ao Poder Judiciário, sendo aplicável a inteligência da Súmula CARF nº 1.

Em relação à alegação de ter direito adquirido ao CEBAS em razão do advento da Medida Provisória nº 446, de 2008, detecto que a renovação então pendente restou atingida pelo trânsito em julgado de decisão emitida no âmbito da ação popular nº 5009057-28.2012.404.7100, sendo ilustrativa da situação a decisão proferida em sede de execução definitiva, transcrevo:

AÇÃO POPULAR Nº 5009057-28.2012.4.04.7100/RS
AUTOR: LUIZ CLAUDIO DE LEMOS TAVARES
ADVOGADO: MARIA BERNADETE LIMA DOS SANTOS (OAB DF022679)
ADVOGADO: IVO DE LEMOS TAVARES (OAB RJ134948)
ADVOGADO: CRISTIANO BARRETTO FIGUEIREDO (OAB RJ120901)
RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
RÉU: CENTRO DE EDUCACAO RELIGIOSA JUDAICA
ADVOGADO: JOSE ROBERTO CORTEZ (OAB SP020119)

DESPACHO/DECISÃO

Quanto ao pedido de sobrestamento do feito, adoto como razões de decidir o bem lançado parecer do Ministério Público Federal, da lavra do Procurador da República Dr. MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS (ev. 158), *in verbis*:

Compulsando-se os autos, verifica-se que LUIZ CLÁUDIO DE LEMOS TAVARES apresentou requerimentos de cumprimento de sentença em desfavor da UNIÃO (EXECUMPR1 – Evento 150) e do CENTRO DE EDUCAÇÃO RELIGIOSA JUDAICA (EXECUMPR2 – Evento 153), objetivando, nos termos do título executivo judicial formado nos autos do presente processo, que: (1) a UNIÃO comprove a efetiva anulação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) concedido ao CENTRO DE EDUCAÇÃO RELIGIOSA JUDAICA para o período de 1.º de abril de 2004 a 31 de dezembro de 2006 (Processo n.º 71010.002165/2003-04), bem como da decisão do Ministro da Previdência Social que extinguiu, sem julgamento, o recurso administrativo da Secretaria da Receita Previdenciária, tombado sob o número 44000.000878/2007-03; e, (2) que a UNIÃO e o CENTRO DE EDUCAÇÃO RELIGIOSA JUDAICA paguem o valor atualizado relativo aos honorários de sucumbência a que foram condenados.

O executado CENTRO DE EDUCAÇÃO RELIGIOSA JUDAICA informa a esse MM. Juízo que ajuizará ação rescisória em face da decisão transitada em julgado nestes autos, na qual requererá a concessão de tutela provisória contra a execução da decisão rescindenda. Diz ainda, que, em seu entendimento, a concessão da medida é obrigatória, uma vez que “(...) a matéria envolvida encontrar-se sob apreciação do Supremo Tribunal Federal no RE nº 566.622, enquadrado no nº 32 dos Temas sob Tese de Repercussão Geral”; que “(...) a decisão que vier a ser adotada deve ser aplicada a todos os processos que versem sobre a matéria”; que, “(...) embora num primeiro momento possa parecer que a discussão não se aplica aos presentes autos, é conclusão absolutamente equivocada, posto, trata da cassação do CEBAS – Certificado de Entidade Beneficente portado pelo Requerente”; que “(...) a titulação do Requerente, que deve ser renovada, desde que comprovados os requisitos legais, foi concedida pelos instrumentos legais supra citados que não podem ser revogados, senão por ato dos próprios outorgantes, após regular processo, assegurado o devido processo legal”; que a “(...) manutenção do CEBAS, está assegurada desde que,

repita-se cumpridos os requisitos legais, e exatamente nesse aspecto, a congruência deste feito com o Recurso Extraordinário analisado com repercussão geral”; que nem “(...) se alegue que a declaração de inconstitucionalidade da MP 446/2008, notadamente em seu artigo 38 tem o condão, como equivocadamente restou decidido neste feito de cancelar o CEBAS do Requerente, porque a legislação aplicável como foi decidido no RE 566.622, foi declarada inconstitucional”; que “(...) o CEBAS do Requerente não teria sido renovado para o período em questão porque supostamente teria deixado de cumprir os requisitos legais, postos na Lei nº 8212/91, artigo 55 e Lei nº 9738/98, art.1º, Decreto 2536/98, dispositivos cuja eficácia já fora afastada pelo Supremo Tribunal Federal em mais de uma oportunidade – Ações Diretas de Inconstitucionalidade, notadamente nºs 2028 e 2036 – e agora no RE supra citado, com caráter de repercussão geral”; e, que a “(...) declaração de inconstitucionalidade in casu, com efeitos ex-Tunc, atinge a renovação do Certificado do Requerente, autorizando sua concessão”; que, embora houvesse “(...) recurso da União pendente de julgamento, de uma parte, não significa que alcançaria êxito, e, ainda que admitindo-se por hipótese assim ocorresse, com as decisões do Supremo Tribunal Federal supra citadas, sob qualquer ângulo que se analise a questão, estaria autorizada a renovação do CEBAS do Requerente, porque, tornada sem efeito a legislação que previa os requisitos legais a serem cumpridos, não havendo que se falar tenham sido violados” (PETI – Evento 152).

Pois bem. Acerca dos pedidos formulados por LUIZ CLÁUDIO DE LEMOS TAVARES, deverão ser intimados os executados para o cumprimento das obrigações decorrentes do título exequendo, nos moldes preconizados pelos artigos 523 e seguintes (Do Cumprimento Definitivo da Sentença que Reconhece a Exigibilidade de Obrigação de Pagar Quantia Certa), 534 e seguintes (Do Cumprimento de Sentença que Reconhece a Exigibilidade de Pagar Quantia Certa pela Fazenda Pública) e 536 e seguintes (Do Cumprimento da Sentença que Reconhece a Exigibilidade de Obrigação de Fazer ou de Não Fazer), todos do Código de Processo Civil (CPC).

De outra banda, examinando-se com atenção o pedido de sobrestamento do processo feito por CENTRO DE EDUCAÇÃO RELIGIOSA JUDAICA, conclui-se que não lhe assiste razão. 2

A uma, porque o pedido de concessão de tutela provisória deverá ser decidido pelo Juízo competente para conhecer e julgar a ação rescisória (no caso, competência originária de Tribunal), se e quando esta for proposta.

A duas, porquanto o pedido de suspensão da execução, nos termos do § 6.º do artigo 525 do CPC, exige demonstração de que seus fundamentos são relevantes e que o prosseguimento da execução é manifestamente suscetível de causar dano de difícil ou incerta reparação (ônus do qual o executado não se desincumbiu).

E, a três, pois a decisão adotada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 566.622 (ainda não transitada em julgado), que resolveu o Tema n.º 32 da Repercussão Geral fixando a tese de que “Os requisitos para o gozo de imunidade há de estar previstos em lei complementar”, não altera o título executivo constituído na presente demanda.

*Com efeito, a decisão transitada em julgado neste processo não adentrou ao exame do cumprimento, pelo CENTRO DE EDUCAÇÃO RELIGIOSA JUDAICA, dos requisitos legais para a concessão do CEBAS impugnado pelo autor popular. Sobre esse ponto, a sentença foi expressa ao reconhecer que essa “(...) análise deverá ser feita na via administrativa, onde deverá ser apreciado o cumprimento de todos os requisitos legais para a concessão do certificado, de forma que não se faz necessária, no presente processo, a análise do preenchimento ou não desses requisitos” (SENTI – Evento 120). Veja-se que, no rigor, não há óbice para que a UNIÃO, ao cumprir a **determinação de anular os atos administrativos que culminaram na concessão automática do referido CEBAS (com fundamento na Medida Provisória n.º 446/2008, que nesta ação foi considerada inconstitucional)**, prossiga na análise administrativa do caso e, eventualmente, julgue improcedente o*

recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), examine se estavam preenchidos os requisitos legais e, caso o exame resulte positivo, conceda o CEBAS relativo ao período em questão para o CENTRO DE EDUCAÇÃO RELIGIOSA JUDAICA.

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opina:

a) pelo prosseguimento do cumprimento de sentença, com a intimação dos executados; e,

b) pelo indeferimento do pedido de sobrestamento do feito

Dessa forma, indefiro o pedido de suspensão formulado no evento 152.

Retifique-se a autuação para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se a Fazenda Pública na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução proposta no evento 150.

Não impugnada a execução, expeça-se requisição.

Impugnada a execução, intime-se a parte exequente para que se manifeste em quinze dias.

Intime-se, outrossim, a outra parte executada para cumprimento voluntário da obrigação (evento 153), no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do CPC, ficando ciente de que, caso não haja o pagamento naquele prazo, incidirá multa legal de 10% e honorários advocatícios de 10%, calculados sobre o montante dos valores que não forem pagos, mesmo no caso de pagamento parcial (artigo 523, §§ 1.º e 2.º, do CPC).

Saliente-se à parte executada que decorrido o prazo do artigo 523, CPC sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 dias para o devedor apresentar impugnação, independente de nova intimação (artigo 525 do CPC).

Apresentada impugnação, vista à parte exequente.

Decorridos os prazos acima sem impugnação, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de vinte dias.

Documento eletrônico assinado por BRUNO BRUM RIBAS, Juiz Federal Substituto (...)

Consulta Pública à Certificação de Entidades Benéficas de Assistência Social na Área de Educação (<http://siscebas2.mec.gov.br/visao-publica#>) evidencia a seguinte situação:

1 registro(s) encontrado(s) para sua consulta

Gerar Versão Excel

CNPJ	Mantenedora	Município	UF	CEBAS Educação	Portaria
60.617.677/0001-03	CENTRO DE EDUCACAO RELIGIOSA JUDAICA	SÃO PAULO	SP	Em atualização	Número: 126 Publicação: 20/03/2013

	CNPJ	Mantenedora	Município	UF	CEBAS Educação	Portaria
1	Instituições de Educação (2)					
	Código	Nome	Nível/Segmento			
	35103536	IAVNE COLEGIO EFM	Educação Básica			
	35142980	OR ISRAEL COLLEGE	Educação Básica			
2	Processos da Mantenedora (Concessão/Renovação) (6)					
	Número		Data de Protocolo	Fase	Portaria	
	23000026340202018		15/10/2020	Em Análise	-----	
	23000042848201768		30/10/2017	Em Análise	-----	
	23000000491201589		18/11/2014	Em Análise	-----	
	01001241231232012		21/06/2012	Anexado a processo principal	-----	
	23000005588201740		21/06/2012	Concluído	-----	
	71010002165200304		05/12/2003	Concluído	Número: 126 Publicação: 20/03/2013 Resultado: INDEFERIDO	

O *link* presente na Consulta Pública acima leva para a página Nº 10 do D.O.U., Seção 1, de 20/05/2013, na qual consta:

PORTARIA Nº - 126, DE 19 DE MARÇO DE 2013

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, em cumprimento à decisão nos autos da Ação Popular nº 5009057-28.2012.404.7100/RS, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Vara Federal de Porto AlegreRS, e considerando a Nota nº 0458/2013/CONJUR-MEC/CGU/AGU, exarado nos autos do Processo nº 23000.003030/2013-04, resolve:

Art. 1º Fica anulado o item 01 da Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS nº 08, de 15 de fevereiro de 2007, publicada no DOU de 28/02/2007, a qual havia deferido o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social do Centro de Educação Religiosa Judaica - IAVNE, CNPJ nº 60.617.677/0001-03, Processo nº 71010.002165/2003-04, relativo ao período de validade de 01/01/2004 a 31/12/2006.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

Portanto, a Consulta Pública em questão demonstra que o processo nº 71010.002165/2003-04 encontra-se na fase concluído, bem como acusa o resultado indeferido.

Além disso, evidencia que o processo em andamento mais recente tem por data de protocolo o dia 18/11/2014.

De qualquer forma, a definição de a entidade possuir ou não CEBAS válido e eficaz a abranger o período objeto do lançamento, ou seja, relativo ao período de validade de 01/2006 a 12/2007, constitui-se em matéria submetida pela entidade à apreciação do Poder Judiciário, pois, como especifica o relatório da sentença referente ao processo nº 2004.34.00.040275-0 (processo ainda a tramitar), a ação objetiva “a declaração de que como Entidade Beneficente de Assistencial Social cumpriu os requisitos legais e tem direito à renovação automática do CEBAS, determinando-se a expedição do certificado de forma definitiva”.

Multa e acréscimos. A alegação de multa e juros não serem devidos por não ser devido o principal não prospera, uma vez que o presente voto não desconstituiu as contribuições objeto do lançamento, tendo ainda se limitado às questões não submetidas pela autuada ao Poder Judiciário.

A recorrente também alega que multa e juros não observarem a legislação de regência, sendo ainda exacerbados.

A utilização da Taxa SELIC lastreia-se nos arts. 34 e 35-A da Lei nº 8.212, de 1991, aquele na redação da Lei nº 9.528, de 1997, e este incluído pela MP nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, sendo que a incidência sobre débitos tributários está pacificada, conforme Súmula nº 04, do CARF, *in verbis*:

Súmula CARF nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Ademais (RICARF, art. 62, §2º, do Anexo II), sobre a utilização da SELIC no cálculo dos juros de mora, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, respectivamente sob o rito da repercussão geral e dos recursos repetitivos, pacificaram o entendimento no sentido da constitucionalidade e da legalidade da aplicação da Taxa Selic aos débitos tributários (STF, Tribunal Pleno, RE 582.461/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 18/05/2011 e STJ, Primeira Seção, REsp 879.844/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/11/2009).

No que toca à multa, a decisão recorrida merece reforma, pois temos de considerar que o Parecer SEI Nº 11315/2020/ME, a se manifestar acerca de contestações à Nota SEI nº 27/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME, foi aprovado para fins do art. 19-A, caput e inciso III, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, pelo Despacho nº 328/PGFN-ME, de 5 de novembro de 2020, estando a Receita Federal vinculada ao entendimento de haver retroatividade benéfica da multa moratória prevista no art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, no tocante aos lançamentos de ofício relativos a fatos geradores anteriores ao advento do art. 35-A, da Lei nº 8.212, de 1991.

A Súmula CARF nº 119 foi cancelada justamente pela prevalência da interpretação dada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça de incidência do

art. 35-A da Lei nº 8.212, de 1991, apenas aos débitos de contribuições com fatos geradores ocorridos a partir da vigência da MP nº 449, de 2008.

Assim, adoto a interpretação de ser cabível a retroatividade benigna da multa do art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, na redação da Lei nº 11.941, de 2009, em relação aos débitos cujos fatos geradores são anteriores ao início de vigência da MP nº 449, de 2008.

O entendimento em questão não destoa da atual jurisprudência da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. COTA DOS SEGURADOS. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA. NOTA SEI Nº 27/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME.

Conforme a Nota SEI nº 27/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME, é cabível a retroatividade benéfica da multa moratória prevista no art. 35 da Lei 8212/91, com a redação da Lei 11.941/09, no tocante aos lançamentos de ofício relativos a fatos geradores anteriores ao advento do art. 35-A da Lei nº 8.212/91.

Acórdão nº 9202-009.929 – CSRF/2ªTurma, de 23 de setembro de 2021.

Por fim, destaque-se que compete à Receita Federal ponderar eventuais desdobramentos em face do presente lançamento do que vier a ser decidido judicialmente.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário, REJEITAR A PRELIMINAR, AFASTAR A PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para aplicar a retroação da multa do art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, na redação da Lei nº 11.941, de 2009.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro